

**ENDEREÇO:**

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Diretor da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**

Renata Rodrigues de Padua  
Samantha Negris de Souza

**Servidora de apoio:**

Fernanda Hellen Rezende 1

## DEFENSORIA LANÇA MANUAL PARA ORIENTAR SOBRE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE

A Defensoria Pública do Estado, em parceria com o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (Sinoreg/ES) e Colégio Notarial do Brasil, Seção Espírito Santo (CNB/ES), lançou nesta sexta-feira (25), o Manual para o Reconhecimento Voluntário de Paternidade. O documento orienta a população para a realização do processo de forma rápida e amigável.

O Manual apresenta o conceito de reconhecimento voluntário de paternidade e de paternidade socioafetiva, como é feito são feitos os procedimentos, a documentação necessária e outras orientações gerais. O documento traz ainda informações sobre a averiguação de paternidade, quando o pai não reconhece o filho de forma voluntária inicialmente.

De acordo com a coordenadora Cível, Dra. Maria Gabriela Agapito, o Manual é um roteiro fácil, rápido e com linguagem acessível sobre o procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade. "É um direito de todos o conhecimento de sua filiação. Para os pais há muitos ganhos que vão além da questão jurídica. O mais importante é a criação do laço de afeto e de respeito com seus filhos e filhas, o que leva ao início de uma relação de vida", afirma a defensora pública.



A cartilha completa pode ser acessada [clikando aqui](#).

## CONTEÚDO

**Notícias da DPES - 1**

**Jurisprudência do STF-2**

**Jurisprudência STJ-4**

**Jurisprudência do TJES- 6**

**Legislação-7**

**Atualidades Jurídicas-9**

**Entendendo o Direito-10**

## **Jurisprudência STF**

### **STJ: PRISÃO PREVENTIVA É INCOMPATÍVEL COM REGIME SEMIABERTO**

O ministro André Mendonça, fixou entendimento que prisão preventiva é incompatível com regime semiaberto, ao conceder Habeas Corpus de ofício para revogar a prisão preventiva de um homem que foi condenado a quatro anos e dois meses de prisão por tráfico de drogas em Minas Gerais.

No caso julgado, inicialmente foi fixado o regime inicial semiaberto. No entanto, foi mantida a prisão preventiva, não permitindo que o réu respondesse o processo em liberdade. Acontece que, a defesa recorreu da decisão, alegando que a prisão preventiva é incompatível com regime semiaberto. De acordo com a defesa, fixar o regime semiaberto e manter a prisão preventiva, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na instância ordinária, caso ele opte por recorrer. Ou seja, seria uma antecipação da condenação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o pedido. Já no STJ, a sentença foi reformada apenas para que o réu fosse transferido para um estabelecimento prisional compatível com o regime imposto na sentença.

## **Jurisprudência STF**

### **STJ: PRISÃO PREVENTIVA É INCOMPATÍVEL COM REGIME SEMIABERTO**

Em sua decisão o relator, ministro André Mendonça, revogou de ofício a prisão preventiva. Segundo o ministro, ambas as Turmas do STF, têm assentado, de forma pacífica, a incompatibilidade da imposição ou manutenção de prisão preventiva no caso de réu condenado a pena a ser cumprida em regime diverso do fechado, o que implicaria, de forma cautelar, punição mais severa que a decorrente do título condenatório.

Ainda segundo o relator, manter o regime mais severo que o previsto em sentença é antecipar a condenação que não tem ainda seu trânsito em julgado. Para o relator, eventual tentativa de compatibilizar a prisão preventiva ao regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implicaria cancelar cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao decidido pelo Plenário do STF.

Por fim, o ministro negou seguimento ao habeas corpus, contudo, com fundamento no art. 192 do RISTF, concedeu a ordem, de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem definidas pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte.

(STF.HC 219435 / MG, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data do Julgamento: 05/09/2022, Data da Publicação: 08/09/2022)

## **Jurisprudência STJ**

Para 3ª Turma do STJ, diante da existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar justo motivo para fundamentar a retificação de registro civil.

Entenda o caso: um homem ajuizou a ação de retificação de registros públicos postulando a inclusão do sobrenome da avó materna. O recorrente aduz que é advogado atuante na área criminal e professor universitário de direito processual penal, e que a possibilidade de um cliente fazer uma consulta em sites de buscas na internet sobre profissional e encontrar o seu nome vinculado a processo criminal pode causar um embaraço que atinge diretamente sua imagem e sua reputação.

No caso julgado, a Corte estadual consignou que há efetivamente um caso de homonímia, que é réu em um processo criminal. Ademais, a própria Magistrada de primeiro grau, reconheceu que a existência de homônimo estaria gerando constrangimentos ao autor.

## **Jurisprudência STJ**

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio Bellizze, salientou que por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, o Juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, conforme dispõe o art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, podendo adotar no caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, por meio de um juízo de equidade, o qual, na espécie, demanda reconhecer a possibilidade de retificação do registro.

Ainda segundo o relator, o caráter público que envolve a questão, o atual entendimento do STJ vem se inclinando para entender que a retificação do nome está inserida no âmbito da autonomia privada, sendo que, na espécie, além de afastar o constrangimento suportado pelo requerente, não há nenhuma ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, já que haverá tão somente a inclusão do sobrenome da avó materna do autor, sem exclusão de nenhum outro patronímico.

Portanto, a Corte concluiu que a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. Contudo, uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade, o que foi devidamente comprovado no caso dos autos.

(STJ. REsp 1962674, RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/05/2022)

## **Jurisprudência do TJES**

O TJES, seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, reiterou que considera ser abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label). (STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.658/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, data do julgamento: 06-06-2022, data da publicação/fonte: DJe de 08-06-2022).

Não obstante a isso, o TJES entende que não configura danos morais a abusividade da negativa por operadora de saúde, decorrente do fato de o tratamento não constar na bula do fármaco.

Além disso, a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. (STJ, REsp n. 1.947.036/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento: 22-02-2022, data da publicação/fonte: DJe de 24-02-2022).

(TJES, Classe: Apelação Cível, 052160014032, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 30/08/2022, Data da Publicação no Diário: 12/09/2022)

## **Legislação**

### **LEI Nº 14.442/22**

No dia 02 de setembro de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre a regulamentação do teletrabalho e altera regras do auxílio-alimentação.

A nova Lei em seu art. 6º define teletrabalho ou trabalho remoto, como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

O texto aprovado também dispensa os empregadores de controlar o número de horas trabalhadas dos empregados contratados por produção ou tarefa, sendo obrigatório constar essa modalidade de prestação de serviços no contrato de emprego.

Assim, com as novas alterações passou a existir três espécies distintas de teletrabalhador:

- aquele que ganha por jornada (diária, quinzenal ou mensal);
- aquele que ganha por produção;
- aquele que ganha por tarefa.

Além disso, a nova legislação dispõe claramente que a presença do empregado no ambiente de trabalho para tarefas específicas, ainda que de forma habitual, não descaracteriza o trabalho remoto, bem como que o contrato poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação utilizados entre empregado e empregador, respeitados os intervalos legais.

## **Legislação**

### **LEI Nº 14.442/22**

O art. 6º, § 5º dispõe que, o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso. Já o § 6º prevê que a adoção do teletrabalho pode ser utilizada também para estagiários e aprendizes.

Com a nova Lei, terão prioridade no teletrabalho os empregados com deficiência e com filhos ou crianças sob guarda judicial de até quatro anos de idade, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 14.442/22.

A respeito das alterações quanto à concessão do auxílio-alimentação, o novo texto determina que o vale-alimentação não poderá ser gasto em outras atividades, ou seja, deverá ser destinado, exclusivamente, aos pagamentos em restaurantes e similares ou de gêneros alimentícios comprados no comércio. A norma também proíbe as empresas de receber descontos na contratação de empresas fornecedoras de tíquetes de alimentação.

Por fim, o novo dispositivo garante a portabilidade gratuita do serviço, ou seja, a troca da bandeira do cartão, se o empregado desejar.

A nova Lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 05 de setembro de 2022, e já está em vigor.



## ATUALIDADES JURÍDICAS

Para a 3ª Turma do STJ a desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, o qual determina que em ações possessórias contra número indeterminado de pessoas, é necessária a citação por edital dos ocupantes não encontrados no local, aliada à citação pessoal daqueles que se encontrarem no imóvel ocupado, acarreta a nulidade de todos os atos do processo.

Pontua-se que, no caso dos autos, trata-se de recurso que teve origem em ação de reintegração de posse relativo a uma área localizada no bairro do Brás, em São Paulo. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao manter a decisão, concluiu que não haveria necessidade de qualificação e citação individual de todos os ocupantes, pois o comparecimento espontâneo de parte significativa deles ao processo, com a apresentação de contestação que serviria ao interesse de todo o grupo, permitiria presumir o conhecimento dos demais acerca da ação.

Todavia, por violação aos princípios do devido processo legal, da publicidade e da ampla defesa, o Colegiado do STJ considerou nulos todos os atos do processo, o motivo da nulidade foi a falta de citação por edital dos ocupantes não encontrados no local. A Corte assentou que nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas, formando um litisconsórcio multitudinário, faz-se obrigatória a observação do art. 554, § 1º, CPC.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, o CPC de 1973 não dispunha sobre forma especial de citação nessas ações, mas o CPC de 2015 encampou as práticas estabelecidas pela jurisprudência.

Ainda segundo a relatora, o legislador, ao prever que a esmagadora maioria dos requeridos será citada de forma ficta, determinou a ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, por anúncios em jornais ou rádios locais, cartazes e quaisquer outros meios que alcancem a mesma eficácia, nos termos do parágrafo 3º do art. 554 do CPC.

Por fim, no caso julgado, verificou-se que a ocupação no bairro do Brás envolvia grande número de pessoas na época do mandado de constatação, teria sido verificada a presença de 35 adultos e 30 menores, motivo pelo qual o STJ entendeu que o procedimento do art. 554, parágrafo 1º, do CPC deve ser aplicado.

(STJ .REsp 1996087, RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/05/2022)

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **É INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA, AINDA QUE INICIADA ANTES DO CASAMENTO**



A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em três partes iguais (triação), mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio.

Pontua-se que, no caso dos autos, trata-se de recurso especial interposto por uma mulher que conviveu três anos com um homem antes que ele se casasse com outra e manteve o relacionamento por mais 25 anos. O juiz acolheu o pedido da mulher e reconheceu todo o período de convivência como união estável, com a consequente partilha em triação. Entretanto, acolhendo recurso do casal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a sentença, entendendo que o casamento deve prevalecer sobre o concubinato. Ao STJ, a recorrente reiterou o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, com partilha de bens em triação.

Ao dar parcial provimento ao recurso, o colegiado considerou que não há impedimento ao reconhecimento da união estável no período de convivência anterior ao casamento, mas, a partir desse momento, tal união se transforma em concubinato (simultaneidade de relações).

## ENTENDENDO O DIREITO



### **É INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA, AINDA QUE INICIADA ANTES DO CASAMENTO**

A relatora do caso no STJ, a ministra Nancy Andrighi afirmou que, segundo a jurisprudência, é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, ao menos, a existência de separação de fato. A ministra ainda salientou que o STF, em situação análoga, fixou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, Nancy Andrighi reconheceu como união estável apenas o período de convivência anterior ao casamento. Segundo ela, a partilha referente a esse intervalo, por se tratar de união anterior à Lei 9.278/1996, requer a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio, nos termos da Súmula 380 do STF.

Acerca do período posterior à celebração do matrimônio, a relatora destacou que a recorrente e o recorrido tiveram dois filhos durante o concubinato que durou 25 anos e era conhecido por todos os envolvidos. Segundo ela, essa relação se equipara à sociedade de fato, e a partilha nesse período também é possível, desde que haja prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula 380 do STF).

Por fim, ao reformar o acórdão recorrido, a magistrada apontou que, resguardado o direito da esposa à metade dos bens (meação), a partilha deve ser feita em liquidação de sentença, uma vez que as instâncias ordinárias não mencionaram se há provas da participação da recorrente na construção do patrimônio ou quais bens fazem parte da meação da esposa.